

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152 E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Parecer Jurídico: nº 15/2020

Referência: Projeto de Lei nº 015/2020

Autor: Poder Executivo Municipal de Pracinha

Tema: Projeto de lei municipal

Ementa: "que declara de utilidade pública e interesse social, autorizando o pagamento de indenização por desapropriação amigável ou judicial, de área de terreno que especifica".

#### Relatório

Trata-se o expediente de Projeto de lei municipal nº 015/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, para emissão de parecer sobre a viabilidade de prosseguimento e apreciação pelo órgão legislativo.

É a breve síntese do necessário. Passa-se à análise jurídica do projeto.

### Análise Jurídica

O tema ventilado é o processo legislativo, cujo objeto é a compra de bem imóvel pelo Município (terreno), conforme se extrai das informações esposadas na mensagem anexa ao projeto de lei, sendo " aquisição de área urbana para ampliação de aterro sanitário".

E arremata solicitando regime de urgência especial para a devida apreciação de seu projeto de lei, conforme descrito na mensagem nº 01 ao PL.

Luciamo Olivelia



ESTADO DE SÃO PAULO AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152 E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

O Prefeito pode solicitar o regime de urgência para apreciação de projeto de lei de sua autoria, consoante permissivo contido no artigo 55 da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentir, deverá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberar a respeito dos requisitos de regime de urgência solicitados pelo Poder Executivo, tendo em vista o ordenado pelo artigo 77, inciso I, alínea "c" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pracinha.

A aprovação do Regime de Urgência Especial necessita do quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara, isto é, 5 (cinco) vereadores, no mínimo, conforme artigo 191, V, RI.

Para os projetos em Regime de Urgência Especial, estes devem ser encaminhados às seguintes comissões: Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade e Comissão de Obras e Serviços Públicos, ex vi §1º do artigo 193 do RI.

Já com os projetos de lei em mãos, o Presidente de cada Comissão anteriormente citada, terá o prazo de 24 horas para designar o relator, contados esse prazo a partir do momento que receber os aludidos projetos (RI, artigo 193, §2°).

Uma vez designados os respectivos relatores de cada Comissão, estes deverão apresentar o parecer no prazo de 3 (três) dias e se não o fizer, o Presidente da Comissão deverá fazê-lo (RI, artigo 193, §3°).

Por fim, a Comissão terá o prazo de 6 (seis) dias para emitir o seu parecer referente à matéria levada a sua apreciação ((RI, artigo 193, §4°).

Este é o trâmite que deverá ser seguido pela Câmara, pelos dispositivos regimentais elencados.

Trata-se de uma desapropriação de área equivalente a 15.000  $m^2$ .



ESTADO DE SÃO PAULO AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152 E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Compulsando as peças que foram enviadas ao Poder Legislativo, eis que temos: a) o projeto de lei nº 015/2020 e; b) mensagem do projeto de lei.

O projeto de lei tem como objeto a compra de terreno para a ampliação do aterro sanitário.

O regramento constitucional a respeito da desapropriação tem guarida no artigo 22, II da CF. Assim, foi editado o Decreto 3365/1941, até hoje em vigência, que regulamenta os procedimentos legais para a desapropriação, bem como a Lei nº 4.132/1962 que disciplina as desapropriações por interesse social, sendo que tais diplomas devem ser observados por todos os entes federados.

Assim, demonstrado o interesse social e observados os demais mandamentos Constitucionais e normas legais anteriormente citadas, o Município poderá desapropriar para os fins a que se destina o PL. Lembrar que a desapropriação, a indenização é justa, prévia e em dinheiro (aum. de despesa).

Compulsando os autos, verifica-se que o Executivo não encaminhou junto ao PL o memorial descritivo do terreno (artigo 1º do PL nº 015/2020).

Entretanto, deverá acompanhar documento que ateste o memorial descritivo do objeto, vale dizer, o terreno.

Noutro giro, estabelece a Lei Orgânica do Município de Pracinha que "A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa e interesse público", de acordo com o artigo 148.

Pela interpretação da norma, o projeto de lei deverá prever: (i) avaliação preliminar do terreno; (ii) autorização por meio de lei em sentido estrito e; (iii) demonstração explícita do interesse público.



ESTADO DE SÃO PAULO AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152 E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Deste modo, há lacunas ao cumprimento dos mandamentos legais atinentes à compra de bens imóveis, sendo imprescindível que a Prefeitura envie o memorial descritivo do aludido terreno, bem como deverá haver prévia autorização legislativa para o prosseguimento e viabilidade do projeto.

É sabido que ao administrador público é permitido fazer tão somente o que lhe for autorizado por lei, consoante artigo 5°, inciso II e artigo 37, ambos da Constituição Federal, trazendo o mandamento à obediência ao princípio da legalidade, que "Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover os interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de Curso de Direito Administrativo, 10ª ed. Ed. Malheiros editores, 1998, São Paulo, pg. 63).

A aquisição de bem imóvel pela Administração Pública pode ocorrer de duas formas, quais sejam: desapropriação por meio do Decreto-Lei nº 3.365/1941 ou um contrato de compra e venda e, neste caso, o administrador público necessita observar às exigências da lei civil, por exemplo: o bem a ser adquirido, o preço, o consentimento e a forma, bem como observância ao procedimento administrativo, prévia avaliação, lei específica de iniciativa do Poder Executivo, demonstração do interesse público, observância do devido procedimento licitatório, ressalvado este último a hipótese do inciso X do artigo 24 da Lei n. 8666/93.

Assim, é necessário lei específica que autorize a compra do bem imóvel.



### ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152 E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Importante observar que o Decreto-Lei nº 3.365/1941, em seu artigo 10, determina que a desapropriação deve ser efetivada no lapso de 5 (cinco) anos, contados da expedição do decreto do Executivo, sob pena de caducidade. Vale lembrar que a própria Lei Orgânica local determina a obediência à legislação pertinente (vide artigo 157, §1°).

É de se observar, também, para o tema específico a observância das exigências legais para a construção do aterro sanitário a serem considerados pela prefeitura.

Eis alguns aspectos:

- Resolução nº 404 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente);
  - Licenciamento Ambiental pelo órgão competente;
  - Lei 12.305/2010 (Lei dos Resíduos Sólidos).

NBR 15.849 define quatro tipos de *aterros* de pequeno porte, a saber:

- Aterro sanitário de pequeno porte em valas: instalação para disposição no solo de resíduos sólidos urbanos, em escavação com profundidade limitada e largura variável, confinada em todos os lados, oportunizando operação não mecanizada.
- Aterro sanitário de pequeno porte em trincheiras: instalação para disposição no solo de resíduos sólidos urbanos, em escavação sem limitação de profundidade e largura, que se caracteriza por confinamento em três lados e operação mecanizada.
- Aterro sanitário de pequeno porte em encosta: instalação para disposição no solo de resíduos sólidos urbanos, caracterizada pelo uso de taludes preexistentes, usualmente implantado em áreas de ondulações ou depressões naturais e encostas de morros.

Luciano Oliveira



ESTADO DE SÃO PAULO AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152 E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Aterro sanitário de pequeno porte em área: instalação para disposição no solo de resíduos sólidos urbanos, caracterizada pela disposição em áreas planas acima da cota do terreno natural.

Dentro da conveniência e oportunidade, bem como ao prévio planejamento da construção, compete à prefeitura definir qual o tipo de aterro que se amolda à situação concreta.

### Competência e iniciativa

O projeto de lei cuida a respeito de tema atrelado à competência peculiar do Município em face do evidente interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso V da Constituição Federal bem como na Lei Orgânica do Município de Pracinha, consoante artigo 60, §3°, inciso romano IV pois "disponham sobre matéria tributária, orçamentária e serviços públicos".

Assim, a matéria é de inciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a saber:

> "Art. 60 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

 $(\ldots)$ 

§ 3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

(...)

 IV – disponham sobre matéria tributária, orçamentária e serviços públicos".

Já a desapropriação, especificamente, é autorizada conforme artigo 77, inciso IX da Lei Orgânica de Pracinha.

Luciano Olivein



ESTADO DE SÃO PAULO AV. SANTOS DUMONT N.\* 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152 E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Entre as atribuições conferidas ao município, destaca-se o previsto em Lei Orgânica local:

> "Art. 8º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VII - dispor sobre a aquisição, administração, uso e alienação de seus bens".

E a atuação da Câmara de Vereadores:

"Art. 19 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:

(...)

VII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos".

Na esteira dos ensinamentos da melhor doutrina em direito constitucional, a necessária obediência aos requisitos quanto à observância técnica de quem deflagra o processo legislativo é de suma importância, tendo em vista a enxurrada de projetos de lei que são, desde a origem, por mácula na iniciativa, inconstitucionais. Versando sobre tema estritamente local (disposição de aterros sanitários) inexiste vício quanto à fase de iniciativa do PL.

### Quanto à espécie normativa

Consoante ementa do Projeto de Lei em epígrafe, é tratado como Lei Ordinária.



ESTADO DE SÃO PAULO AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152 E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Sobre o processo legislativo, estabelece o artigo 59, in verbis:

"Art. 59 - Observado o processo legislativo das ordinárias, aprovação a complementar exige o "quorum" da maioria absoluta dos membros da Câmara Vereadores.

Parágrafo único - Serão objetos de lei complementar, entre outras previstas nesta lei, as matérias e alterações que disponham sobre:

I - código tributário municipal;

II - código de obras;

III - código de postura municipal;

IV - regime jurídico único dos servidores;

V - guarda municipal; e

VI - plano diretor".

Desta maneira, o quórum exigido por lei para aprovação de projetos que devam ser veiculados por lei complementar deverá ser aprovado por maioria absoluta de seus membros, isto é, 5 vereadores; quando tratar de matéria disciplinada por lei ordinária, o quórum requerido é de maioria simples ou relativa, sendo o primeiro número inteiro após a metade dos vereadores presentes na reunião.

#### Do chamamento público

Em síntese, trata-se o feito de um projeto de lei que instituirá benefícios coletivos, motivo, pelo qual, é imperioso o chamamento da população em uma audiência pública a ser realizada pelo Poder Legislativo, sendo uma reunião organizada pelo Órgão e aberta à manifestação de qualquer cidadão, tendo por objeto situações que possam interessar direta ou indiretamente direitos coletivos e cuja finalidade da reunião seja de colher,



### ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152 E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

junto à comunidade e o Poder Público, os elementos necessários ao atingimento do bem comum, assim como dar publicidade aos atos de gestão democrática dos assuntos locais.

Ressalta-se que é de competência das Comissões da Câmara a realização de audiências públicas, consoante artigo 76, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Por fim, o próprio Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2.001), em seu artigo 43 e seguintes, prevê a gestão democrática, por meio de audiências públicas com a população.

#### DOS ANEXOS FISCAIS

O projeto de lei em epígrafe prevê o procedimento administrativo de desapropriação, sendo o pagamento prévio, justo e em dinheiro, fato que implicará em gastos ao cofre público, razão pela qual é preciso o acompanhamento dos anexos previstos no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, a saber:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

 I - estimativa do impacto orçamentáriofinanceiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

Luciano Oliveira



ESTADO DE SÃO PAULO AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152 E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

E importante o regramento contido no artigo 25 da Constituição Bandeirante, a saber:

> Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

O chefe do Poder Executivo encaminhou o projeto de lei em epígrafe, no artigo 4° faz a menção que as despesas de execução correrão por conta da ficha 175.

É fato que indicou o ordenador de despesas. Entretanto, é requisito da lei que o projeto de lei deverá vir acompanhado dos devidos anexos e, no caso presente, não estão inclusos.

Desta maneira, orienta-se o Legislativo a solicitar a devida inclusão dos Anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### Da tramitação e votação

Ab initio, o projeto de lei deverá ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, conforme artigo 77, inciso I, alínea "a", Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, consoante artigo 77, inciso II, alínea "e", e a Comissão de Obras e Serviços Públicos, todas com previsão no Regimento Interno da Câmara Municipal. E que, uma vez realizada a audiência pública, emissão dos parecer das Comissões conforme mandamento regimental, a propositura estará pronta para a apreciação dos vereadores, em turno duplo de votação, onde o quórum para a aprovação da matéria é o de maioria absoluta de seus membros, eis que a Casa





### ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.\* 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152 E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Legislativa possui 9 (nove) vereadores sendo, portanto, necessários os votos de, ao menos, 5 (cinco) membros.

#### Conclusão

Ex positis, oriento à Câmara quanto aos seguintes aspectos, após a análise do PL em viso:

- a. Envio à Câmara dos laudos de avaliação do terreno;
- b. Envio à Câmara das **fichas** por onde correrão as despesas oriundas do PL n° 015/2020 (LRF, artigo 16);
- c. Deliberação prévia da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a respeito dos requisitos de regime de urgência solicitados pelo Poder Executivo;
- d. Aprovação do Regime de Urgência Especial necessita do quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores;
- e. Encaminhamento do PL nº 015/2020 às seguintes Comissões Permanentes: Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade e Comissão de Obras e Serviços Públicos, ex vi §1º do artigo 193 do RI;
- f. Cada Comissão deverá elaborar parecer no prazo de 3 (três) dias;
  - g. Realização de audiência pública, conforme justificado e;
- h. Quanto o aspecto da **técnica legislativa**, verifica-se a necessidade de adequação da propositura às normas de redação técnico-legislativa determinadas pela Lei Complementar nº 95/1998, nos seguintes termos: a) ementa deve ser grafada em letras minúsculas; e b) os parágrafos devem ser representados pelo sinal gráfico "§", seguidos de numeração ordinal.

Luciano Oliveira



ESTADO DE SÃO PAULO AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152 E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Vale ressaltar que o parecer jurídico exarado por esta Procuradoria é meramente opinativo, não substituindo os pareceres das citadas Comissões da Casa onde estas sim externam a vontade do povo e sua legítima participação no processo de formação das leis.

É o parecer, s. m. j. das Comissões Permanentes e do Plenário do Órgão Legislativo Municipal.

Pracinha (SP), 13 de março de 2020

Luciano Cirilo Oliveira de Sá OAB/SP n° 339.825 Procurador Jurídico da Câmara Municipal